

PARECER 121/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 040/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Meder, que dispõe sobre a comercialização de passe escolar e bilhete do trabalhador.

Nos termos propostos, a Prefeitura fica responsável pela criação e manutenção de pelo menos um ponto de comercialização na área administrativa de cada Administração Regional - AR, além dos postos de venda apontados na Lei 11.022/91.

Determina, ainda, o horário de atendimento e a época em que será feita a comercialização.

Apesar de louváveis propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, pois esbarra em dispositivos legais. As Administrações Regionais são órgãos da administração descentralizada e exercem atribuições delegadas pelo Prefeito.

Nos termos do art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica".

Por interferir em atividade tipicamente administrativa e violar, assim, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/04/97

Wadih Mutran - Presidente

Maria Helena - Relatora

Bruno Feder

Edivaldo Estima

Maeli Vergniano

VOTO VENCIDO DO RELATOR SALIM CURIATI SOBRE O PROJETO DE LEI 040/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Meder, que dispõe sobre a comercialização de passe escolar e bilhete do trabalhador.

Segundo a propositura, a Prefeitura fica responsável pela criação e manutenção de pelo menos um ponto de comercialização na área administrativa de cada Administração Regional - AR, além dos postos de venda apontados na Lei 11.022/91.

Determina, ainda, o horário de atendimento e a época em que será feita a comercialização.

A medida encontra amparo nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita a quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/04/97

Salim Curiati

Arselino Tatto